



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A – BELOTUR

Ref.:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-044.152/22-00 – 60327/GERHU-BL/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007-2022

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: lara.tonetto@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao EDITAL (Pregão Presencial nº 007/2022), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

#### **01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este d. Órgão licitador, cujo objeto se trata da Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale alimentação/refeição para empregados e diretores da BELOTUR, por meio de crédito em cartão eletrônico personalizado e com chip de segurança, utilizável em estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Assim, em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Ademais, o prazo para apresentação de impugnação ao instrumento convocatório, conforme subitem 5.1 é de até três dias



úteis, que antecede a data prevista para os recebimentos das propostas, ou seja, considerando que a Sessão ocorrerá no dia 06/09/2022, a data limite é até o dia 01/09/2022. Portanto, não restam dúvidas quanto sua tempestividade.

## 02- DOS FATOS:

Trata-se de Edital que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vale alimentação/refeição para empregados e diretores da Belotur, por meio de crédito em cartão eletrônico personalizado e com chip de segurança, utilizável em estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Ocorre que o Instrumento convocatório prevê exigências que data máxima vênha restringem o caráter competitivo do certame, dentre as quais destacam-se os seguintes itens:

### **EDITAL**

**18.2. O licitante vencedor deverá comprovar, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação da homologação do resultado do pregão:**

- a)** que possui credenciamento em Belo Horizonte e sua região metropolitana em, no mínimo, 600 (seiscentos) estabelecimentos, dos quais ao menos 168 (cento e sessenta e oito) deverão estar situados no bairro Centro e credenciados para utilização do cartão refeição, sendo que desse quantitativo, 84 (oitenta e quatro) deverão ser restaurantes; e
- b)** que possui convênio para pagamento em site (página na internet) ou por aplicativos em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), bem como uma empresa para aquisição de refeições prontas (delivery).

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **5.4. DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE E BENEFICIÁRIOS**

A Contratada deverá possuir um representante na região de Belo Horizonte, a fim de atender o setor da Contratante responsável pela administração do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT,

Le Card Administradora de Cartões Ltda  
CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Avenida Andrômeda, 885, Sala 3522 BCO, Green Valley Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-000,  
Telefone: (11) 2189-0404

Filial: Rua Fortunato Ramos, 245, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,  
Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: juridico@lecard.com.br



buscando maior agilidade na resolução de possíveis problemas e consequentemente um repasse de qualidade ao usuário do benefício.

Por essas razões, impugna-se o presente edital, visto as exigências acima descritas ferem o caráter competitivo do certame por não haver embasamento técnico que ampare a pretensão do gestor, de modo a justificar que o fornecimento do serviço seria imprescindível para execução do objeto. Além disso, o prazo definido para o credenciamento da rede mostra-se completamente desproporcional e irrazoável para com a quantidade de estabelecimentos exigidos.

### 03- DO MÉRITO:

Conforme mencionado a exigência prevista no subitem 18.2, alínea "a" do Edital, prevê que o licitante vencedor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar que possui no mínimo 600 estabelecimentos credenciados na região metropolitana de Belo Horizonte, sendo que 168 (cento e sessenta e oito) deverão estar situados no bairro Centro e credenciados para utilização do cartão refeição, e destes, 84 (oitenta e quatro) deverão ser restaurantes;

Além disso, é exigido uma empresa para aquisição de refeições prontas (delivery) e que a vencedora possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou por aplicativos em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery).

Outrossim, exige-se que a Contratada deverá possuir um representante na região de Belo Horizonte, a fim de atender o setor da Contratante responsável pela administração do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, buscando maior agilidade na resolução de possíveis problemas e consequentemente um repasse de qualidade ao usuário do benefício.

Pois bem.



### 03.1 - DO DELIVERY :

A razão pela qual algumas empresas têm optado pela exigência de aplicativo delivery se dá no sentido de que esta exigência supostamente teria relação direta com os objetivos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído por meio da Lei nº 6.321/1976, cujo objetivo, segundo o art. 1º da Portaria nº 03/2022 é a **melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando a promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais.**

É evidente que a implementação do vale alimentação melhora a qualidade de vida de seus beneficiários e por consequência cumpre um dos objetivos do PAT que é a promoção da saúde dos colaboradores. Sabendo disso é de se concluir que uma melhor alimentação representa benefícios como aumento da imunidade, melhora da saúde e qualidade de vida, inclusive ao ponto de prevenir doenças de cunho laboral.

Dessa forma, **é perceptível que a finalidade do PAT pode ser cumprida por meio da implementação do vale alimentação para seus trabalhadores.** No entanto, **resta ponderar por meios de estudos técnicos e estatísticos a pertinência de instituir a exigência de delivery**, de modo que se cumpra a principal finalidade do PAT, **pois do contrário, a exigência terá por finalidade restringir o caráter competitivo do certame, bem como proporcionar o mero comodismo dos beneficiários, impondo as empresas um elevado custo para que se cumpra a exigência prevista.**

Cumpra salientar, que no caso concreto, além da Contratada possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por aplicativos em no mínimo uma empresa de produtos alimentícios in natura (delivery), também deverá conter uma empresa para aquisição de refeições prontas (delivery).

Pois bem.

*A priori*, o instrumento convocatório não faz menção sobre os motivos que ensejam a presente exigência. Contudo, sabe-se que além da administração pública tender à aderir aos recursos tecnológicos para aprimorar a prestação de seus serviços, estes devem ser justificáveis, o que não se verifica no caso concreto.



A exigência de delivery neste caso, embora propicie o pagamento virtual em suas plataformas oferecendo ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico, **não deve ser algo escolhido a luz da mera discricionariedade do gestor público.**

Por isso, é necessário refletir se na região de Belo Horizonte, existem razões suficientes que coadunam a presente exigência.

Pois bem, a primeira razão que em tese poderia justificar a exigência de delivery, tendo em vista uma das finalidades do PAT, seria prevenção de doenças profissionais, visto que a outra finalidade (melhora da situação nutricional dos trabalhadores) pode facilmente ser alcançada por meio da implementação do vale alimentação.

Outrossim, durante o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020, em toda Minas Gerais, justificava-se a exigência de delivery, tendo em vista, inclusive, que a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME (Ministério da Economia) indica que a COVID-19 "pode ser caracterizada como doença do trabalho", e alguns Tribunais Regionais no Trabalho – TRT's bem como o próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST, tem tido entendimento neste sentido.

Dessa forma, considerando as medidas preventivas adotadas por algumas empresas para se reduzir este risco aos colaboradores, foram adotadas modalidades de trabalho como de home-office, a fim de evitar aglomeração, além das medidas restritivas de circulação de pessoas impostas em todo território nacional.

Ocorre que na Região de Belo Horizonte não vigora mais o estado de calamidade pública, haja vista o encerramento deste, desde 31 de março de 2022, conforme demonstra-se por meio do Decreto nº 17.829, de 29 de dezembro de 2021.

Em decorrência disso seria insustentável a exigência de delivery sob o crivo de se evitar doenças ocupacionais face a exposição dos colaboradores à COVID-19, haja vista, primeiro, a inexistência denexo de causalidade entre a suposta doença ocupacional e o trabalho desempenhado pelos colaboradores, e segundo, porque a supracitada Nota



Técnica não é taxativa ao determinar que a covid-19 é uma doença ocupacional. Tão somente alerta que poderá ser considerada como tal.

Forte em tais razões, **apesar da administração pública e a sociedade de modo geral estarem caminhando para um mundo modernizado e tecnológico, não se pode confundir a real necessidade de se evitar possíveis doenças do trabalho com a mera comodidade que essas tecnologias repretam.** Pensar dessa forma seria **desvirtuar a finalidade prescipua** da lei que regulamenta o PAT.

Ademais, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de prévio estudo técnico acerca da viabilidade da exigência.

Por fim, mas não menos importante, a exigência em questão prejudica a competitividade do certame, pois conforme visto, não resta efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da CF/88 estabelece:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*



Corroborado com o dispositivo acima, a Lei nº 8.666/93, exige que o agente público se abstenha de praticar atos contrários aos princípios básicos do processo licitatório e a competitividade do certame. *Verbis*:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, em conformidade ao exposto, deveria haver uma justificativa plausível para esta exigência de delivery no instrumento convocatório, todavia, os termos deste sequer mencionam as razões de sua pertinência, devendo, assim, requer a retirada do Item 18.2. Alínea “b” do Edital.

### **03.2 - DO PRAZO PARA CREDENCIAMENTO DA REDE:**

O Instrumento convocatório no subitem 18.2, alínea “a”, impõe que o licitante vencedor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação da homologação para comprovar que possui uma relação de no mínimo 600 estabelecimentos. Sendo que 168 (cento e sessenta e oito) estabelecimentos deverão estar situados no bairro Centro e credenciados para utilização do cartão refeição, e desse quantitativo, 84 (oitenta e quatro) deverão ser restaurantes.



No que tange o prazo previsto para comprovação da rede credenciada, no lapso de 5 dias úteis após a publicação da homologação, emerge que não há proporcionalidade, tampouco razoabilidade nesta fixação.

Nota-se que a vencedora do certame terá um exíguo prazo para comprovar o credenciamento de 600 estabelecimentos, o que se demonstra desproporcional, sobretudo pelo fato de que caso o adjudicatário não possua este quantitativo será imposto a ele o arduo labor de credenciar cerca de 120 estabelecimentos por dia, a fim de que possa assinar o contrato.

Conforme emerge do acórdão 587/2009-TCU- Plenário:

*“A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório. (Acórdãos n.º. 842/2010- TCU- Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU- Plenário) ”.*

Ora, ante a quantidade de estabelecimentos exigidos, o prazo que se considera razoável para que se efetive todo credenciamento é de pelo menos 15 (quinze) dias. A ausência de prazo coerente para este ato reforça ainda mais o fato de que não houve por parte do gestor a diligência no sentido de amparar-se por estudo técnico preliminar, pois se assim fosse, haveria maior dilação de prazo para apresentação de rede credenciada.

Portanto, requer que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de rede de estabelecimentos, por ser medida que se demonstra proporcional e razoável à quantidade de estabelecimentos solicitada.

### 03. 3 - DO REPRESENTANTE LOCAL

O subitem 5.4 do Termo de Referência exige que a Contratada deverá possuir um representante na região de Belo Horizonte, a fim de atender o setor da Contratante responsável pela administração do Programa de Alimentação ao





Trabalhador - PAT, buscando maior agilidade na resolução de possíveis problemas e consequentemente um repasse de qualidade ao usuário do benefício.

Evidencia-se que essa exigência caminha em sentido contrário ao previsto no art. 37 incisos XXI, da CF/88, tendo em vista que novamente trata-se de uma exigência dispensável, que não interfere o cumprimento das obrigações da contratada.

Caso fosse realmente pertinente, o instrumento convocatório deveria conter a devida demonstração de que tal medida é imprescindível à adequada execução do objeto licitado, levando-se em conta os custos a serem suportado pelo contratado e sua pertinência ante a materialidade da contratação, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, afetar a econômica do contrato e ferir o princípio da isonomia. Nota-se, novamente, que a exigência é desacompanhada de justificativa técnica que demonstre sua pertinência, e, logo, deve ser considerada irregular.

Portanto, em razão do exposto, requer que seja retirada a exigência contida no item 5.4 do termo de Referência, pois que não há motivação ou justificativa técnica suficiente para amparar a manutenção deste no Edital.

#### 04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A PETICIONANTE pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

4.1). Retirar a exigência de delivery prevista no subitem 18.2, alínea “b” do Edital, porquanto **não** é demonstrado que tal medida é imprescindível à adequada execução do objeto, bem como a exigência é deseparada de justificativa técnica;

4.1.1). Requer ainda que seja retificado o subitem 18.2, alínea “a” do Edital, para que seja concedido prazo de 15 dias após a publicação da homologação para que o licitante vencedor possa apresentar comprovação de rede credenciada, por ser este prazo razoável conforme entendimento do TCU;



4.1.2) requer que seja retirado o item 5.4 do Termo de Referência porquanto **não** é demonstrado que tal medida é imprescindível à adequada execução do objeto, bem como a exigência é deseparada de justificativa técnica;

4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3). Por fim, na hipótese de não serem modificados os dispositivos editalíssimos impugnados, seja remetido a presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para manifestação, sob as penas da lei.

4.4). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome da advogada Lara Tonetto Barbosa (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

De Vitória-ES para Belo Horizonte-MG, 01 de setembro de 2022.

  
Lara Tonetto Barbosa  
Advogada – OAB/ES 29.058